

À  
Comissão Permanente de Licitação (CPL)  
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

1

Ref.: CONVITE Nº 01/2025

A empresa **INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL – INTELIGÊNCIA EM PESQUISA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.078.030/0001-08, com sede na Avenida Conselheiro Nébias, 756 – Conj. 2402 – Bloco 21 – CEP: 11.045-002, Boqueirão, na qualidade de **RECORRENTE** no presente certame, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por sua representante legal, Dra. Luciane Bombach, OAB/SP 387.052, com fulcro no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR e ITEM 11.2. do edital CONVITE Nº 01/2025, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do edital e da legislação vigente, para fins de reavaliação da atribuição da pontuação máxima em relação à proposta técnica da empresa licitante **INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA (HERKENHOFF & PRATES)**, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 73.401.143/0001-89, conforme os fundamentos que seguem.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente **RECURSO** é tempestivo, uma vez que está sendo apresentada dentro do prazo legal de dois dias úteis, conforme estabelecido no **ITEM 11.2.** do edital **CONVITE Nº 01/2025.**

## 2. DOS FATOS

O presente certame tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de avaliação de resultados da Assistência Técnica e Gerencial (ATeG) do SENAR, considerando os impactos das ações na vida dos produtores beneficiários e na sua comunidade, incluindo serviços de avaliação e coleta de dados (aplicação de questionários, condução de grupos focais, tratamento de dados e análise de resultados) junto a produtores rurais e técnicos do Senar contemplados pelo programa no país, em conformidade com o presente Edital e seus anexos.

O presente certame teve sua Sessão Pública de Abertura realizada em 26 de fevereiro de 2025, conforme consta na ata da sessão. Posteriormente, em 13 de março de 2025, foi realizada a Segunda Sessão Pública, na sede do Senar Administração Central em Brasília - DF, momento em que ocorreu a avaliação das propostas técnicas, conforme consta na ata e na planilha de avaliação disponibilizadas, na qual supostamente a **licitante INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA (HERKENHOFF & PRATES)** - sagrou-se como a primeira colocada na fase de propostas (técnica e preço), com pontuação máxima, de 100 (pontos);

Ocorre que, como restará demonstrado nestes memoriais, a douta Comissão Permanente de Licitações - CPL deixou de observar diversas inconsistências e fragilidades na documentação apresentada pela empresa **INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA (HERKENHOFF & PRATES)**, ora Recorrida, especialmente no que tange à comprovação da capacidade técnica da equipe e dos serviços prestados. Tais falhas são evidentes e ferem princípios e legislações que versam sobre contratações públicas e do Sistema S, além de afrontar diretamente as exigências editalícias, tornando inadmissível a pontuação máxima da empresa **INSTITUTO DE TECNOLOGIA E**

DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA (H&P) no certame, conforme restará demonstrado.

### 3. DOS FUNDAMENTOS

3

#### 3.1. Da Emissão de Atestados de Capacidade Técnica da Equipe Técnica pela Própria Licitante

Foi constatado que a Recorrida, empresa INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA (H&P) apresentou, como parte expressiva da comprovação da experiência dos profissionais apresentados (6.1 – Quesito 2), comprovação de experiência emitida pela própria Recorrida, **prática ilegal, que afronta princípios da competitividade, impessoalidade, razoabilidade e da segurança jurídica**. Essa conduta compromete gravemente a imparcialidade do certame, pois, ao invés de apresentar atestados emitidos por contratantes externos que possam efetivamente avaliar a prestação dos serviços, a própria empresa certifica sua atuação. O objetivo primordial dos atestados de capacidade técnica em processos licitatórios é garantir que um terceiro, imparcial e beneficiário dos serviços, possa atestar a experiência da empresa licitante, assegurando uma avaliação objetiva e verificável. **Quando uma empresa se autoavalia, elimina-se essa chancela independente, tornando-se impossível verificar, com segurança, se os serviços declarados foram de fato prestados e se atenderam aos padrões exigidos pelo edital e pela legislação vigente.**

A aceitação de atestados de qualificação emitidos pela própria empresa licitante à sua própria equipe técnica cria um desequilíbrio na concorrência, uma vez que permite que empresas sem a devida comprovação de experiência se beneficiem indevidamente, prejudicando aquelas que seguem rigorosamente as regras e apresentam documentos idôneos emitidos por terceiros, além de impossibilitar a veracidade das informações. O

regulamento de compras do SENAR, veda esta prática, em consonância aos princípios constitucionais.

A jurisprudência dos Tribunais tem reiteradamente enfatizado que a emissão de atestados comprobatórios de qualificação técnica emitidos por licitantes carecem do elemento essencial da imparcialidade e não possuem efeito de comprovação:

4

TJ-RS - Apelação Cível: AC 70037149820 RS

Jurisprudência Acórdão publicado em 07/12/2010

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA FIRMADO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA LICITADA. Não se presta para fins de comprovação da qualificação técnica atestado emitido pelo representante legal da própria empresa licitada, onde esta, em seu nome, informa tenha prestado serviço similar a terceiro. Atestado que deve ser fornecido pela empresa para quem a licitada prestou o serviço, pena de se esvaziar o objetivo do legislador. Denegação da ordem que se impunha. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder no ato coator. RECURSO DESPROVIDO.

A exigência de atestados de outras empresas, que não a própria licitante, à equipe técnica, inclusive, tem como objetivo evitar fraudes e distorções na comprovação de qualificação técnica, garantindo lisura na avaliação e cumprimento das obrigações de maneira satisfatória em contratos anteriores, de maneira imparcial. A aceitação desse tipo de documento gera distorções na competitividade da licitação e comprometer a isonomia entre os licitantes, beneficiando aqueles que não necessariamente possuem a qualificação exigida pelo edital. Ademais, o edital é claro quanto a tal exigência.

Portanto, qualquer documento emitido pela própria empresa licitante INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA (H&P), ora Recorrida, sem a devida chancela de um contratante externo, deve ser desconsiderado para fins de comprovação da capacidade técnica, sob pena de ferir os princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade que regem este certame.

### 3.2. Inobservância dos requisitos do Edital para Qualificação da Equipe Técnica

O edital exige que os profissionais indicados possuam experiência comprovada, mediante documentos idôneos, como contratos, anotações em carteira de trabalho ou atestados de capacidade técnica emitidos por terceiros em papel timbrado. No entanto, a Recorrida deixou de apresentar qualquer documentação sobre tais requisitos exigidos, em desatendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

**8.6.2.** A comprovação de experiência dos profissionais nas respectivas funções indicadas, poderá ser realizada por meio de anotação em carteira de trabalho, de contrato de prestação de serviço, ou de 1 (um) ou mais atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devendo ser apresentado(s) em papel timbrado do emitente, constando o nome completo, assinatura, cargo e telefone do signatário, comprovando que o profissional prestou ou está prestando adequada e satisfatoriamente os serviços, da mesma natureza ou similar ao objeto aqui licitado. O(s) atestado(s) deve(m) ser datado(s) e assinado(s) e deverá conter informações que permitam a identificação correta do contratante e do prestador do serviço, tais como:

- Nome, CNPJ e endereço do emitente;
- Nome, CNPJ e endereço da empresa que prestou o serviço ao emitente;
- Data da emissão do atestado;
- Identificação do signatário (nome, cargo ou função que exerce junto à emitente).

**8.6.3.** A comprovação de vínculo poderá ser realizada por meio de anotação em carteira de trabalho, de contrato de prestação de serviço, ou declaração de contratação futura.

**No entanto, nenhum documento foi apresentado, deixando a recorrida de cumprir item necessário exigido no instrumento convocatório.**

6

A exigência de vinculação ao instrumento convocatório é princípio é essencial para garantir que o procedimento seja conduzido com transparência, imparcialidade e previsibilidade, assegurando a contratação mais vantajosa para o interesse público. A flexibilização indevida dos requisitos editalícios, como ocorre na situação em questão, compromete a legitimidade do processo e infringe diretamente esse princípio.

Sobre a normatização do edital, Marçal Justen Filho ensina:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração Página 4 frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) [grifo nosso].

**Em suma, ao admitir habilitar uma empresa que não atendeu integralmente às exigências previstas no edital, permite-se um tratamento desigual entre os concorrentes, contrariando os princípios da isonomia e da competitividade.** A observância rigorosa das regras estabelecidas no instrumento convocatório não é uma mera formalidade, mas uma garantia de que todos os licitantes disputem em condições equitativas, evitando favorecimentos indevidos ou direcionamentos. Dessa forma, a aceitação de comprovações insuficientes não apenas compromete a lisura do certame

Abaixo serão detalhadas, todas as inconsistências identificadas pela Recorrida, à luz das pontuações explanadas anteriormente:

### 3.2.1. Coordenadora – Juliana Vasconcelos – Experiência Profissional

7

- O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela própria INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA (H&P), é inválido, pois a empresa não pode atestar sua própria capacidade técnica;
- Ademais, a profissional **não comprovou vínculo formal** com a empresa (8.62/8.63)
- Profissional não atingiu o mínimo de **sete anos de experiência** exigido pelo edital (supostamente desde 2018) em documento emitido pela própria empresa.

Há uma grave divergência no tempo de trabalho informado para a profissional, o que levanta suspeitas sobre a veracidade das informações prestadas e compromete a confiabilidade da documentação apresentada. O site oficial da Recorrida<sup>1</sup>, bem como o atestado apresentado no certame, indicam que Juliana Vasconcelos estaria vinculada à empresa INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA (H&P), desde o ano de 2018, o que ainda assim, não somam 5 pontos, pois como a data do certame foi de 26 de fevereiro de 2025, a pontuação máxima seria de 3 pontos, e não 5 pontos.

No entanto, ao analisar o currículo resumido com o timbre da própria licitante INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA (H&P), verifica-se que a data informada é 2017, evidenciando uma primeira inconsistência. Essa divergência se torna ainda mais evidente quando se analisa o Currículo Lattes<sup>2</sup> atualizado pela própria profissional, no qual consta que seu vínculo com a empresa INSTITUTO DE

<sup>1</sup> [Juliana Vasconcelos - H&P](#)

<sup>2</sup> <http://lattes.cnpq.br/2823100932059590>

TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA (H&P), teve início apenas em 2020, sendo especificado como “Outro, Enquadramento Funcional: Consultora”. Diante dessas informações conflitantes, fica evidente a tentativa de demonstrar um tempo de experiência maior do que o real, para que a profissional atenda aos critérios exigidos no edital. A soma de pontos, dependendo do que consta em documento vinculado à empresa e deliberadamente não apresentado é de 1 a 3 pontos.

Não há qualquer comprovação documental de vínculo formal da profissional com a empresa, como contrato de trabalho ou anotação na carteira profissional, o que torna ainda mais incerta a validade da experiência alegada. Esse conjunto de inconsistências não apenas compromete a transparência do certame, como também demonstra que a Recorrida não cumpre integralmente os requisitos de qualificação técnica estabelecidos no edital, sendo sua pontuação conferida inadequada diante das exigências impostas.

### **3.2.2. Especialista em Monitoramento e Avaliação – Jorge Alexandre - Experiência**

- Não há qualquer comprovação de experiência com **pesquisas voltadas ao setor rural**, conforme exigido, e pode ser observado em todos os atestados apresentados, portanto **a pontuação é ZERO**.
- As declarações apresentadas (IPEAD, Christiano Ottoni, UFMG, FUNDEB e Universidade de Pernambuco) referem-se **exclusivamente a pesquisas sociais**, sem demonstrar vínculo com o setor agrícola ou desenvolvimento rural.

Não há dúvidas sobre sua robusta formação acadêmica. No entanto, o edital é taxativo ao exigir que o profissional possua experiência comprovada de pelo menos cinco anos em pesquisas socioeconômicas, monitoramento e avaliação de programas e projetos, **com conhecimento específico em pesquisas voltadas ao setor rural**. Apesar da qualificação do



profissional, os documentos apresentados demonstram exclusivamente sua atuação em pesquisas de cunho social e urbano, sem qualquer comprovação de trabalhos direcionados ao setor rural.

Assim, por mais relevante que seja seu histórico acadêmico, ele simplesmente **não atende ao critério fundamental exigido pelo edital**, e sua indicação pela Recorrida é uma tentativa clara de contornar as exigências técnicas impostas para o certame.

9

### **3.3.3. Especialista em Desenvolvimento Rural – Luiz Ferrato - Experiência**

- Não possui experiência comprovada em pesquisas e projetos relacionados a desenvolvimento territorial, sustentável e/ou rural ou pesquisas socioambientais, pois:
  - Lecionou Ciências da Terra e do Ambiente na Faculdade de Feira de Santana entre 2012 e 2018, mas **atividade docente não é válida para comprovação de experiência técnica na área**;
  - O atestado da INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA (H&P) é inválido, pois a empresa **não pode emitir atestado em seu próprio nome**;
  - O cargo de Superintendente na Secretaria do Meio Ambiente em 2012 **não comprova experiência com pesquisas ou desenvolvimento rural**, conforme exigido pelo edital.
  - Os documentos do Instituto Fonte para o Desenvolvimento, assinados por Daniel Brandão, não possuem timbre oficial ou qualquer outra informação que identifique satisfatoriamente a empresa emitente, e apresenta indícios de terceirização de atestado, o que compromete sua autenticidade;

Os últimos documento mencionados carecem de qualquer informação essencial que comprove sua autenticidade, **não contendo CNPJ nem qualquer dado que identifique**

formalmente a empresa emissora, tornando-se um documento de confiabilidade duvidosa. Além disso, o atestado indica que o serviço foi encomendado pela WWF-Brasil, o que levanta um grave questionamento sobre quem realmente contratou e avaliou o profissional. Para piorar, foi posteriormente **alterado com uma nota de rodapé**, informando que Daniel Brandão, signatário da declaração, deixou sua posição no Instituto Fonte e hoje atua como diretor na Vox Capital.

Ou seja, tem-se aqui um atestado sem identificação oficial da empresa, emitido por um indivíduo que sequer faz mais parte da organização emissora, para um serviço que foi originalmente encomendado por uma **terceira entidade** (WWF-Brasil), caracterizando uma tentativa grotesca de "quarterização" da comprovação de experiência. Trata-se de uma tentativa descarada de conferir validade a um documento que, além de inidôneo, não tem qualquer vínculo formal e verificável com os requisitos exigidos pelo edital.

**Aceitar um atestado nestes moldes comprometeria gravemente a credibilidade do certame, abrindo precedentes para fraudes e distorções na concorrência.**

**Não pontuou.**

#### **3.3.4. Analista de Dados – Renan Barbosa - Experiência**

- O único documento apresentado foi um ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela própria INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA (H&P), o que é inválido para comprovação de experiência.

**ZERO PONTOS.**

#### **3.3.5. Estatística – Lara Reis - Experiência**

- O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado foi emitido pela própria INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA (H&P), sendo inválido;

- A carta de recomendação da empresa Oper menciona apenas um estágio entre 08/2020 e 11/2021, o que **não atende ao tempo de experiência mínimo exigido pelo edital** e tampouco é suficiente para comprovação de experiência, posto que a profissional sequer possuía formação na ocasião.

ZERO PONTOS.

11

#### 4. DA QUALIFICAÇÃO E EXPERIÊNCIA DA LICITANTE

A avaliação dos atestados apresentados pela empresa Recorrida demonstra que ela **não atende integralmente aos requisitos exigidos pelo edital**. O critério de "Experiência em Avaliação" exige a comprovação de experiência no desenho e operacionalização de estudos de avaliação de políticas, programas ou projetos, incluindo a realização de pesquisas com coleta de dados em campo, uso de métodos qualitativos e quantitativos, processamento de dados e análise de resultados. O critério de "Experiência no Tema" demanda experiência comprovada em monitoramento e avaliação de projetos voltados para o desenvolvimento de cadeias produtivas e atividades econômicas do campo. Já o critério de "Experiência em Avaliação em Nível Regional/Nacional" exige a demonstração de experiência em pesquisas e/ou estudos de monitoramento e avaliação de políticas, programas ou projetos de abrangência regional ou nacional, envolvendo pelo menos três Unidades Federativas.

QUESITO 1 – QUALIFICAÇÃO E EXPERIÊNCIA DA LICITANTE		
SUBQUESITOS	PONTUAÇÃO	
1	<b>Experiência em Avaliação:</b> comprovar experiência no desenho e operacionalização de estudos de avaliação de políticas, programas ou projetos, envolvendo realização de pesquisas com coleta de dados em campo, uso de métodos quali e quantitativos, processamento de dados, e análises de resultados.	<b>20 pts:</b> acima de 9 anos de experiência; <b>10 pts:</b> acima de 5 até 9 anos de experiência; <b>5 pts:</b> Entre 3 até 5 anos de experiência.
2	<b>Experiência no Tema:</b> comprovar experiência em estudos de monitoramento e avaliação de projetos voltados para o desenvolvimento de cadeias produtivas em geral e atividades econômicas do campo.	<b>15 pts:</b> acima de 2 experiências; <b>10 pts:</b> Até 2 experiências; <b>5 pts:</b> 1 experiência.
3	<b>Experiência em Avaliação em Nível Regional/Nacional:</b> demonstrar experiência em pesquisas e/ou estudos de monitoramento e avaliação de políticas, programas ou projetos de abrangência regional ou nacional. Esses trabalhos devem envolver pelo menos três diferentes Unidades Federativas.	<b>15 pts:</b> acima de 2 experiências; <b>10 pts:</b> Até 2 experiências; <b>5 pts:</b> 1 experiência.
<b>PONTUAÇÃO TOTAL QUESITO 1</b>		<b>50 pts</b>

Contudo, em análise detalhada dos 19 atestados apresentados pela Recorrida, é possível verificar que apenas um atestado preenche integralmente o requisito de número 3, que trata da experiência em nível regional/nacional. Trata-se do atestado referente ao projeto desenvolvido para a Porticus Latin America, no qual foram aprimoradas as ações de Monitoramento, Avaliação e Aprendizado (MA&A) de projetos voltados para cadeias produtivas do Açaí e do Algodão, envolvendo um escopo nacional. No entanto, este é **o único atestado que cumpre essa exigência**, sendo que os demais **não comprovam atuação em pelo menos três Unidades Federativas, o que descaracteriza o atendimento pleno ao requisito**. Assim, a empresa **não deveria receber a pontuação máxima**, pois não demonstrou mais de uma experiência no Subquesto 3.

Além disso, *strictu sensu*, experiências genéricas em pesquisas e avaliações de políticas públicas não atendem ao requisito específico de abrangência em três estados diferentes, o que compromete a atribuição da pontuação total e reforça a inadequação da pontuação máxima da H&P na qualificação técnica do certame.

## 5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e considerando as falhas identificadas na avaliação das propostas técnicas, que comprometem a conformidade com os critérios estabelecidos no edital, solicitamos a revisão da pontuação atribuída à empresa H&P.

Especificamente, pedimos:

1. **Reavaliação da Proposta Técnica da Empresa H&P:** Requer-se que a pontuação atribuída à **INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA (H&P)** seja revista, levando em consideração as inconsistências na documentação apresentada, que comprometem o cumprimento integral dos requisitos técnicos exigidos no edital.
2. **Reconsideração da Classificação Final:** A partir da revisão da pontuação e do atendimento completo aos requisitos exigidos no edital, requer-se que a classificação final seja reconsiderada, levando em consideração o correto cumprimento das condições técnicas e a adequação das propostas. O INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL, que obteve 96 pontos, é a empresa apta e qualificada para a execução do objeto do certame.

Requer-se, ainda, que em todas as fases subsequentes, a Comissão de Licitação observe rigorosamente os princípios da transparência, impessoalidade e moralidade, e que todas as decisões tomadas sejam devidamente justificadas e documentadas, a fim de

garantir que o processo licitatório seja conduzido de maneira objetiva, justa e em estrita conformidade com o edital.

Pede-se e espera-se o deferimento.

14

Santos, 17 de março de 2025.

---

Assinatura do representante legal da empresa  
Luciane Bombach  
Departamento Jurídico  
OAB/SP 387.052